MPV 1203 00055



EMENDA № - CMMPV 1203/2023 (à MPV 1203/2023)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023 (à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. A Lei n° 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25-C Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização





dos Recursos Minerais, composto por representantes da Agência Nacional de Mineração, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais será editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato a que se refere o § 1º, e estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Agência Nacional de Mineração e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 3º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais a ser distribuído aos beneficiários do programa terá como fonte orçamentária parte das receitas indicadas no §3º do art. 19 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, sendo que sua base de cálculo, forma de divisão e pagamento serão definidos no mesmo ato do Poder Executivo Federal referido no § 1º.

§ 4º O Índice de Eficiência Institucional será definido em ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, conforme definido no § 2º do **caput**."

"Art. 25-D Os ocupantes dos cargos das carreiras da ANM terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, na proporção de:



I- 1 (um inteiro), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1° desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível superior.

II- 0,6 (seis décimos), para os ocupantes dos cargos das carreiras de que tratam o III e IV do art. 1º desta lei e dos ocupantes dos cargos do PEC-ANM de nível médio.

 \S 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não será devido aos servidores das carreiras da ANM em estágio probatório.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo VIII desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto no Anexo VIII desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituído, com a condição que o servidor falecido tenha cumprido o período de estágio probatório;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor que deveria ser pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto no Anexo VIII desta Lei."

"Art. 25-E. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de ficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos



CD/24514.02578-00 (LexEdit*)

Minerais quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - não remunerada."

"Art. 25-F. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais somente será devido e pago após a edição do ato referido no § 2º do art. 25-C desta Lei e sua previsão orçamentária incluída em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, a ser recebido pelo servidor, aposentado, ou pensionista, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração básica ou subsídio correspondente à classe e padrão que ocupa, ou que ocupava no momento do falecimento ou da passagem para a inatividade.

"Art. 25-Gº. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais não integrará o vencimento básico ou subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária."





ANEXO VIII

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM

APOSENTADOS/PENSIONISTAS		
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)	
T1 ≤ 12	100%	
12 < T1 ≤ 24	93%	
24 < T1 ≤ 36	86%	
36 < T1 ≤ 48	79%	
48 < T1 ≤ 60	72%	
60 < T1 ≤ 72	65%	
72 < T1 ≤ 84	58%	
84 < T1 ≤ 96	51%	
96 < T1 ≤ 108	44%	
T1 > 108	35%	

"Art. A Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 19	 	

§ 3º As receitas relacionados nos incisos II, III, IV, VIII, IX poderão custear o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação





e Fiscalização dos Recursos Minerais devido aos servidores das carreiras da ANM" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória versa sobre os cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta agência, responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção anual estimado médio de quase 300 bilhões de reais nos últimos três anos, totalizando 8 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) anual, sendo responsável por mais de 60% do saldo da balança comercial no período. Ao todo, há cerca de



200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.

Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos





associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Portanto, o objetivo da emenda é instituir o Programa de Produtividade da Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Regulação e Fiscalização dos Recursos Minerais, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração.

Tal programa já foi instituído com sucesso para outras carreiras no serviço público federal. Ressaltamos que a presente proposta não tem impacto orçamentário previsto de imediato, sendo apenas uma previsão limitada. O bônus somente seria pago após regulamentação pelo Governo Federal, bem como após a inclusão de sua previsão orçamentária em Lei Anual Orçamentária.

Assim, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e oportunidade da iniciativa de proposta considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy (PL - RJ) Líder da Oposição

